



Número: **5000386-70.2025.4.03.6006**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Naviraí**

Última distribuição : **28/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Crédito Presumido, Cofins, PIS**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI (IMPETRANTE)	
	LUCAS SCARPINI FAJARDO (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
381599619	19/08/2025 16:01	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000386-70.2025.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016, LUCAS SCARPINI FAJARDO - PR109420

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, com a participação da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** como interessada.

A impetrante alega ser pessoa jurídica que atua no abate de bovinos e, por isso, está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS pela sistemática não-cumulativa. Afirma que a Lei nº 10.925/2004, em sua redação original, garantia o direito a crédito presumido de 60% sobre a aquisição de insumos de origem animal, como o boi vivo (NCM 01.02), sem distinção entre operações no mercado interno ou externo (ID. 365932367).

Todavia, a Lei nº 12.058/2009 alterou o regime, estabelecendo crédito presumido de 50% para insumos de produtos destinados à exportação e, por meio de seu art. 37, vedou o aproveitamento do crédito presumido sobre insumos para produtos comercializados no mercado interno.

Contudo, aduz que a Lei nº 13.137/2015, ao dar nova redação ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 10.925/2004, teria regulado integralmente a matéria, estabelecendo como única exceção ao crédito presumido o leite *in natura*, e, assim, revogado tacitamente o art. 37 da Lei nº 12.058/2009.

Aduz que, apesar da revogação tácita, a autoridade impetrada, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 188/2021, mantém o entendimento restritivo, impedindo o aproveitamento do crédito presumido para as operações no mercado interno, o que viola seu direito líquido e certo.



A inicial veio instruída com documentos, incluindo contrato social, comprovantes fiscais e a procuração (ID. 365932369, 365932371, 365932374, 365932376, 365932377). O valor atribuído à causa foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com o devido recolhimento de custas (ID. 366078940).

O pedido liminar foi indeferido, por se entender necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, sendo determinada sua notificação, bem como a ciência à União e a posterior vista ao Ministério Público Federal (ID. 371581308).

A autoridade foi notificada (ID. 371649278) e prestou informações, defendendo a legalidade do ato. Argumentou que, para a aquisição de boi vivo (NCM 01.02) destinado à produção de carne e derivados para o mercado interno, aplica-se um microrregime específico instituído pelos artigos 32 a 37 da Lei nº 12.058/2009, o qual afasta expressamente o regime da Lei nº 10.925/2004. Sustenta que o artigo 37 da Lei nº 12.058/2009 permanece em vigor e que o crédito presumido pleiteado pela impetrante não possui amparo legal para as operações descritas. Fundamentou sua posição na Solução de Consulta COSIT nº 188/2021 e na Solução de Consulta COSIT nº 309/2017 (ID. 372480369).

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse no feito (ID. 373307044).

O Ministério Público Federal, intimado a se manifestar, declarou não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção como *custos legis*, por se tratar de matéria de direito individual disponível (ID. 373645811).

A impetrante apresentou impugnação às informações, reiterando a tese da revogação tácita do art. 37 da Lei nº 12.058/2009 pela Lei nº 13.137/2015. Juntou jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria e um parecer favorável do Ministério Público Federal em caso análogo, para reforçar seu direito ao crédito presumido e à compensação dos valores não aproveitados nos últimos cinco anos (ID. 374728925, 374728935).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia central a ser dirimida nos presentes autos consiste em definir se o artigo 37 da Lei nº 12.058/2009, que veda o aproveitamento do crédito presumido de PIS/COFINS para a comercialização de carne bovina no mercado interno, foi tacitamente revogado pela superveniência da Lei nº 13.137/2015, que, ao alterar a sistemática do benefício previsto no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, estabeleceu como única exceção ao seu gozo a aquisição de leite *in natura*.

A impetrante sustenta a ocorrência de revogação tácita, ao passo que a autoridade impetrada defende a vigência da norma restritiva com base no princípio da especialidade, mormente os artigos 32 a 37 da Lei nº 12.058/2009.



A questão, portanto, demanda análise aprofundada da evolução legislativa do instituto e da hermenêutica aplicável ao conflito de normas no tempo.

O crédito presumido em tela foi concebido pelo artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 como instrumento de política fiscal, visando corrigir distorção sistêmica do regime não cumulativo do PIS e da COFINS no setor do agronegócio. A sistemática não cumulativa pressupõe a geração de créditos na aquisição de insumos para posterior abatimento do débito na saída. Contudo, parte expressiva dos fornecedores da agroindústria, como produtores rurais pessoas físicas, não são contribuintes das referidas exações, de modo que suas vendas não geram o direito ao crédito para o adquirente industrial. Essa lacuna resultaria em evidente oneração indevida da cadeia produtiva, neutralizando o propósito desonerador da não cumulatividade.

Diante desse cenário, o legislador criou o crédito presumido, uma ficção jurídica que permite à agroindústria calcular um crédito sobre o valor da aquisição desses insumos, ainda que não tenha havido tributação na etapa precedente. Em sua redação original, a Lei nº 10.925/2004 não estabelecia qualquer distinção quanto ao mercado de destino da produção para a fruição do benefício, sendo este de caráter geral (ID. 365932367).

O panorama foi alterado pela Lei nº 12.058/2009, que promoveu uma cisão no regime. Por um lado, instituiu crédito presumido específico para as exportações do setor de carnes; por outro, em seu artigo 37, vedou expressa e categoricamente a aplicação do benefício geral do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 para a carne bovina comercializada no mercado interno (ID. 365932367). A partir de então, o direito ao crédito para o setor ficou condicionado à exportação.

O ponto nevrálgico da controvérsia surge com a edição da Lei nº 13.137/2015. Esta norma, longe de ser uma mera alteração pontual, promoveu reforma substancial no artigo 8º, § 3º, I, da Lei nº 10.925/2004 (ID. 365932367). A nova redação passou a prever, de forma taxativa, que o crédito presumido seria aplicável aos produtos de origem animal ali listados, estabelecendo uma única ressalva: “*exceto leite in natura*” (ID. 365932367).

A defesa da Fazenda Nacional, amparada na Solução de Consulta COSIT nº 188/2021 (ID. 372480369), invoca o princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), argumentando que a norma específica de 2009 (artigos 32 a 37 da Lei nº 12.058/2009), que trata do subsetor de carnes para o mercado interno, não poderia ser revogada por uma norma posterior de caráter geral, como a de 2015, que apenas alterou o regime-base do crédito.

Contudo, a análise mais aprofundada da técnica legislativa empregada em 2015 revela a insuficiência do argumento fiscalista. A Lei nº 13.137/2015 não se portou como uma simples norma geral posterior. Ao reescrever por completo a disciplina das exceções ao crédito presumido do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 e, nesse novo texto, eleger uma única e exclusiva exceção (*o leite in natura*), o legislador regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior no que tange às vedações.

Aplica-se, ao caso, a regra do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que prevê a revogação tácita quando a lei posterior regula integralmente a matéria da anterior ou se mostra com ela incompatível. A nova lei de 2015, ao estabelecer um novo rol exaustivo de exceções, tornou-se materialmente incompatível com a manutenção de



uma exceção antiga, esparsa e, principalmente, não reiterada. A menção expressa de uma única exceção implica, por decorrência lógica e hermenêutica (*expressio unius est exclusio alterius*), a supressão de todas as demais não mencionadas. A intenção do legislador de 2015 foi, manifestamente, a de unificar e simplificar o regime, o que não se coaduna com a persistência da vedação do artigo 37.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda não tenha se debruçado especificamente sobre a revogação do art. 37 da Lei nº 12.058/2009, fornece o método interpretativo que deve guiar a solução da lide. No julgamento do AREsp 1.320.972/SP, a Primeira Turma daquela Corte, ao analisar a alíquota aplicável ao crédito presumido na aquisição de gado vivo para produção de carne, rechaçou a interpretação literal e formalista da Receita Federal. O STJ consolidou o entendimento de que o que define o tratamento fiscal é a finalidade econômica do insumo e o produto final, não a classificação fiscal do insumo em seu estado bruto, privilegiando a interpretação teleológica em detrimento da literal.

A *ratio decidendi* do referido julgado é plenamente aplicável ao presente caso por analogia. Se o STJ se recusou a aplicar um formalismo que considerou "ilógico" para definir a alíquota, com mais razão deve este Juízo recusar a aplicação rígida do princípio da especialidade quando ele se mostra contrário à intenção manifesta do legislador de 2015 de reestruturar por completo o sistema de exceções ao benefício. Manter hígida a vedação do artigo 37 seria perpetuar uma exceção que o legislador, ao regular inteiramente a matéria, deliberadamente optou por não mais positivar, em clara afronta à coerência e à finalidade do novo regime.

Destarte, a conjugação da análise textual e sistemática das leis em conflito com a metodologia interpretativa finalística consagrada pelo STJ conduz à inafastável conclusão de que a Lei nº 13.137/2015, ao regular integralmente a matéria das exceções ao crédito presumido do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, revogou tacitamente o artigo 37 da Lei nº 12.058/2009.

Desse modo, a impetrante possui direito líquido e certo de apurar o crédito presumido de PIS e COFINS sobre a aquisição de bovinos vivos de pessoas físicas ou cooperados, mesmo quando os produtos resultantes do abate sejam destinados à comercialização no mercado interno, nos termos da atual redação do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 10.925/2004.

Reconhecido o direito da impetrante de apurar o crédito presumido de PIS e COFINS sobre a aquisição de bovinos para o abate destinados ao mercado interno, nos termos da fundamentação principal, impõe-se a análise do pleito correlato de recuperação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme postulado na exordial (ID. 365932367).

De proêmio, cumpre assentar a natureza e os limites da via mandamental no que tange à recuperação de créditos tributários pretéritos. O Mandado de Segurança, conforme remansosa jurisprudência, não se presta como substitutivo de ação de cobrança, consoante o verbete da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal: "*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*". De igual modo, a Súmula nº 271 da mesma Corte estabelece que: "*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou por via judicial própria*".

Com efeito, uma vez reconhecida a indevida restrição ao aproveitamento do crédito presumido em tela,



emerge para a impetrante o direito à repetição do indébito tributário, nos exatos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional. A exação, quando calculada sem o devido abatimento a que o contribuinte fazia jus por força da legislação vigente à época do fato gerador — aqui interpretada à luz da revogação tácita promovida pela Lei n.º 13.137/2015 —, qualifica-se como pagamento indevido. A base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por conseguinte, foi artificialmente majorada pela ausência da dedução do crédito, resultando em um recolhimento superior ao efetivamente devido e ensejando a consequente restituição.

Contudo, a via mandamental é reconhecidamente adequada para declarar a existência de uma relação jurídica e, por conseguinte, o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 213: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*". Embora a Súmula mencione expressamente a "compensação", o entendimento jurisprudencial tem se consolidado no sentido de que a sentença concessiva em mandado de segurança que reconhece a existência de um indébito tributário possui eficácia declaratória suficiente para aparelhar o pedido de restituição ou compensação na esfera administrativa, ou, se necessário, embasar futura ação de repetição de indébito ou execução do julgado para recebimento via precatório, após o trânsito em julgado. Nesse sentido, a Súmula n.º 461 do STJ dispõe que: "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*".

Portanto, a presente sentença, ao declarar o direito da impetrante à apuração do crédito presumido de PIS/COFINS - com base no artigo 8º, § 3º, I, da Lei n.º 10.925/2004, com a redação dada pela Lei n.º 13.137/2015, assentando, ademais, a revogação tácita do artigo 37 da Lei n.º 12.058/2009 -, possui o condão de certificar a existência do indébito tributário relativamente aos pagamentos efetuados a maior, em razão do não aproveitamento do referido crédito, observado o prazo prescricional quinquenal que antecede a impetração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

a) DECLARAR, em favor da impetrante, **AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA**, o direito de apurar o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, previsto no artigo 8º, § 3º, I, da Lei n.º 10.925/2004, com a redação dada pela Lei n.º 13.137/2015, sobre as aquisições de bovinos vivos (NCM 01.02) de pessoas físicas ou cooperados, utilizados como insumo na produção de carne e derivados destinados à comercialização no mercado interno, em razão da revogação tácita do artigo 37 da Lei n.º 12.058/2009;

b) DETERMINAR que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos que impeçam, dificultem ou restrinjam o regular aproveitamento dos referidos créditos, bem como de lavrar autos de infração ou negar a homologação de compensações com base na vedação do artigo 37 da Lei n.º 12.058/2009;

c) DECLARAR o direito da impetrante à compensação ou à restituição dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração, decorrentes



da não apropriação do crédito presumido aqui reconhecido, acrescidos da taxa SELIC desde a data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% no mês da efetivação, ficando o procedimento condicionado ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional e das Súmulas nº 213 e 461 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela impetrante (ID. 366078940).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, assinado e datado eletronicamente.

